



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADOR INSPETOR DANIEL MANGABEIRA**

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

***INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ENFRENTAMENTO
AO ASSÉDIO E À VIOLAÇÃO SEXUAL NO MUNICÍPIO DE BOA
VISTA/RR.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e à violência sexual no Município de Boa Vista.

Art. 2º São condutas abarcadas por esta lei:

I - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

a) constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940);

b) ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940);

c) constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940);

d) ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, de acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940);

e) induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940);

f) praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940);



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADOR INSPETOR DANIEL MANGABEIRA**

g) Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor de acordo com o art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto - Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941);

h) demais casos previstos na legislação específica.

Art. 3º A campanha permanente terá como princípios:

I - O enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres;

II - A responsabilidade do Poder Público municipal no enfrentamento ao assédio e a violência sexual;

III - O empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV - A garantia dos Direitos Humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-la de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - O dever do Município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI - A formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VII - A promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Art. 4º A campanha permanente terá como objetivos:

I - Enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos e transportes coletivos no Município de Boa Vista/RR;

II - Divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;

III - Disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;

IV - Incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

Art. 5º São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e violência sexual:

I - Promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;

II - Criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;

III - A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADOR INSPETOR DANIEL MANGABEIRA

IV - Empoderar a mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;

V - Divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento das vítimas de assédio e a violência sexual.

Parágrafo único. A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do Município observará, prioritariamente, o combate ao assédio moral e sexual no local de trabalho e o acolhimento das vítimas.

Art. 6º O Poder Executivo produzirá cartilhas educativas sobre o assédio e a violência sexual no âmbito do serviço público, prioritariamente no que tange o assédio moral e sexual no ambiente de trabalho e no transporte público.

Parágrafo único. Para a confecção dos materiais previstos no caput deste artigo serão observados os relatórios técnicos pertinentes à violência contra as mulheres.

Art. 7º O Poder Executivo fortalecerá as iniciativas que estejam de acordo com os princípios expostos no art. 2º

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as outras esferas do Poder Público a fim de garantir maior visibilidade à campanha.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 20 de julho de 2023.

DANIEL MANGABEIRA
Vereador da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADOR INSPETOR DANIEL MANGABEIRA

JUSTIFICATIVA

A criação do Projeto de Lei Municipal de Combate ao Assédio contra Mulheres em Boa Vista/RR é uma medida de extrema importância para a sociedade local, pois visa enfrentar um problema grave e persistente que afeta a integridade e a dignidade das mulheres. O assédio e a violência de gênero são questões que permeiam diversas esferas da vida das mulheres e têm impactos significativos em sua saúde física e mental, limitando suas oportunidades de participação social e econômica.

Em primeiro lugar, o projeto busca promover a conscientização e a educação da população sobre o respeito e a igualdade de gênero. As campanhas educativas previstas na lei têm o objetivo de desconstruir padrões culturais nocivos que perpetuam o machismo e a objetificação das mulheres, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos possam conviver em harmonia e com respeito mútuo.

Além disso, a criação desta campanha representa uma resposta efetiva do poder público às mulheres vítimas de assédio e violência de gênero. Essa política pública oferece assistência jurídica e psicológica, assegurando às vítimas um espaço seguro para denunciar os agressores e buscar ajuda, contribuindo para o rompimento do ciclo de violência e para a proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade.

A capacitação dos servidores públicos também é uma medida crucial para garantir que as mulheres recebam o atendimento adequado e sensível ao denunciar casos de assédio e violência. O treinamento para agentes de segurança, educadores e professores permitirá a identificação precoce de situações de risco e a adoção de medidas preventivas, tornando esses profissionais aliados no enfrentamento dessa problemática.

Outro ponto relevante é a sinalização em espaços públicos. A presença de cartazes informativos alertando sobre o combate ao assédio contribui para criar um ambiente mais seguro e inibe comportamentos agressivos. Essa medida também reforça a importância da denúncia, empoderando as mulheres a agirem contra qualquer forma de violência que possam sofrer ou presenciar.

Em conclusão, o Projeto de Lei Municipal é fundamental para a construção de uma sociedade mais igualitária e livre de violência de gênero. Sua implementação representa um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres, no fortalecimento da cidadania e na promoção de uma cultura de respeito e equidade.

Diante do exposto, conto com o comprometimento dos demais vereadores na defesa dos direitos das mulheres e na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Vereador Daniel Mangabeira
Câmara Municipal de Boa Vista